

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



Mensagem N° 022/2021, de 14 de abril de 2021.

Senhores Nobres Vereadores.

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa o projeto de lei apenso, Considerando Emenda Constitucional nº 108/2020 tornou o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) permanente por meio do Art. 212-A da Constituição Federal. E a Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou esta conquista para a educação básica pública brasileira.

Dentre as mudanças está o aumento da participação da União por meio da Complementação que, gradativamente até 2026, passa dos atuais 10% para 26%, podendo ser acessadas por estados e municípios de todo o país. Uma outra mudança é que os entes federados deverão providenciar legislação específica e instituir novos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB.

Para tanto, a Lei 14.113/2020 determinou, em seu Art. 34, a necessidade de aprovação de novas legislações e no Art. 42 define que estes Conselhos sejam instituídos em até 90 (noventa) dias após a sua vigência. Cada ente federado deverá providenciar suas leis específicas contemplando a participação de setores da sociedade e segmentos da educação.

Além da representação do Poder Executivo no âmbito de cada ente federado, dos diretores das escolas municipais e dos professores da Rede Pública Municipal de Ensino, ainda deverá haver representação dos pais, dos estudantes, dos demais trabalhadores da educação. Assim como representação do Conselho Municipal de Educação (CME), do Conselho Tutelar local, das organizações da sociedade civil, das escolas do campo, indígenas e quilombolas quando houver na rede de ensino.



Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



Ressaltamos ainda, que após a aprovação e sanção da Lei instituindo o CACS-FUNDEB no município, ainda deverão ser realizados os processos democráticos de escolha dos respectivos representantes, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020, dentro do prazo de 24 de março do corrente.

Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a Lei Federal nº 14.113/2020, razão pela qual solicitamos sua aprovação, a fim de que possam ser realizados os trâmites necessários.

Agradecemos a atenção dispensada para a Rede Municipal de Ensino nesta oportunidade e renovamos protestos de apreço e consideração.

Assim pedimos aos Nobres Vereadores que analisem e por fim votem o referido projeto, a fim de conhecer e aprovarem, o referido projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Rio Crespo/RO, 14 de abril de 2021.

Evandro Epifanio de Faria

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Crespo

1 9 ABR. 2021

Recebido

Midian Mayera de Andrade Neves Secretaria Geral Legislativa

484:01 m



Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI Nº 022, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre reestruturação do CACS (FUNDEB) - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação —do município de Rio crespo/RO, em conformidade com a regulamentação da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Revoga a lei municipal 360/2007 de 14 de setembro de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO CRESPO, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica reestruturado o CACS (FUNDEB) - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado nos termos da Lei Municipal nº 360/2007, em cumprimento ao artigo 212-A da Constituição



Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



Federal, regulamentado na formada Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, observado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Finalidade

Art. 2º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um órgão colegiado, cuja função principal, segundo o art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembrode 2020, será exercer o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB no âmbito municipal, com atuação autônoma, sem vinculação ou subordinação institucional ao poder executivo do município.

CAPÍTULO III

Da Composição, Impedimentos e da Suplência.

- Art. 3º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município será composto por representantes indicados pelos seus respectivos segmentos, de acordo com os seguintes critérios:
 - I 2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um)
 do órgão municipal de educação;
 - II 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
 - III 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;
 - IV 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;







- V 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública municipal;
- VI 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME):
- VIII 1 (um) representante do Conselho Tutelar, a que se a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares;
- IX 2 (dois) representantes de organizações da sociedade Civil;
- § 1º Os membros do conselho indicados no caput deste artigo, observados os impedimentos previstos no § 8º deste artigo, deverão ser indicados em até 20 (vinte) dias antesdo término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:
 - I Nos casos de representação dos órgãos municipais e entidades de classe organizadas, pelos seus dirigentes;
 - II Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades municipais, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos seus respectivos pares;
 - III- Nos casos de representantes dos professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria, ou, em caso de inexistência da entidade no município, indicado por seus pares através de processo eletivo organizado para essa finalidade;
 - IV Nos casos de representantes das organizações da sociedade civil, em processo eletivo adotado para essa finalidade, com ampla publicidade.





- § 2º A indicação dos representantes dos pais de alunos, conforme previsto no inciso IIIdo §1º, deverá ser feita em processo eletivo entre os membros das APMFs Associação de Pais, Mestres e Funcionários de todas as escolas do município;
- § 3º A indicação de representantes de organizações da sociedade civil, conforme previsto no inciso IX do caput, só poderá ser admitida mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:
 - I Ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei
 Federalnº 13.019, de 31 de julho de 2014;
 - II Desenvolver atividades no Município;
 - III- Comprovar seu funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano contado da datade publicação do edital;
 - IV Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dosgastos públicos;
 - V Não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo Conselho do FUNDEBou como contratada pela Administração a título oneroso;
- § 4º Para cada membro titular previsto no caput, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, observada a mesma forma de indicação contida neste artigo.
- § 5º Em caso de inexistir estudantes emancipados para a composição do conselho, conforme previsto no inciso VI do caput a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.
- § 6º O representante das escolas do campo conforme previsto no inciso X do caput seráindicado, pelos professores, diretores e servidores das escolas do campo,



Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



mediante processo eletivo específico para esse fim, organizado pelo órgão municipal de educação.

- § 7º Fica facultado às entidades com representação na composição do CACS (FUNDEB) a realização de processo eletivo de forma remota, mediante o uso de tecnologia de mídia para a transmissão da sessão pela internet, devidamente estabelecido na forma da lei, obedecendo osseguintes procedimentos:
 - I Deverá ser dada ampla publicidade ao fato, com informações acerca da plataforma ou meio transmissivo a ser utilizado, bem como, do dia e horário da sessão, com antecedência mínima de 03 dias;
 - II Será lavrada ata específica para essa finalidade:
 - III- O registro da sessão deverá ser gravado e arquivado;
 - IV Qualquer cidadão poderá ter acesso à sessão.
- § 8º São impedidos de integrar a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:
 - I Os titulares dos cargos de prefeito, de vice-prefeito, de secretário municipal (ou órgão equivalente), bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até oterceiro grau;
 - II- O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursosdo Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
 - III- Estudantes não emancipados;





- IV Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração noâmbito do poder executivo municipal gestor dos recursos; ou
 - b) Prestem serviços terceirizados para o poder executivo municipal.
- § 9º Os conselheiros indicados deverão integrar o segmento social ou categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, um novo membro deverá ser indicado e nomeado para o Conselho, nos termos deste artigo da lei.
- Art. 4º Indicados os membros titulares e suplentes pelos órgãos e entidades definidas no art.3, o chefe do executivo municipal nomeará os indicados para compor o Conselho do FUNDEB mediante ato jurídico específico, para um mandato de 4 (quatro) anos vedada a recondução para o próximo mandato.
- § 1º Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, o Poder Executivo deverá exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o art. 3 ou por seus substitutos legalmente constituídos.
- § 2º A nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do conselho.
- § 3º Os mandatos dos membros do Conselho do FUNDEB iniciar-se-ão em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do prefeito municipal, ressalvando-se o estabelecido no § 1º do art. 13 desta lei, relativo ao primeiro mandato dos



Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



conselheiros que iniciar-se-á em 01 de abril de 2021 e extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

- Art. 5º O suplente substituirá o representante titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, em virtude de:
 - I Desligamento por motivos particulares;
 - II Situação de impedimento prevista no § 8º do art. 3 desta lei, na qual se enquadre otitular do mandato em curso.
 - III Por rompimento do vínculo de que trata o § 9º do art. 3º desta lei.
 - IV Por falecimento:
 - V Deliberação justificada do segmento representado;
 - VI Licença à gestante ou adotante;
 - VII Licença para tratamento de saúde;
 - VIII Outros motivos com previsão no regimento interno.
- § 1º Na hipótese de o suplente enquadrar-se nas situações de afastamento definitivo previstas no caput deste artigo, novo suplente deverá ser indicado, observadas as regras contidas no art. 3 desta lei.
- § 2º Se o titular e o suplente se enquadrarem, simultaneamente, nas situações de afastamento definitivo previstas no caput deste artigo, deverá ser indicado novo conselheiro com o respectivo suplente, na forma do art. 3 desta lei.
- § 3º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.





Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



CAPÍTULO IV

Da Presidência

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá 01 (um) presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos do seu regimento interno.

Parágrafo único: São impedidos de ocupar as funções previstas no caput deste artigo, os representantes do Poder Executivo Municipal.

- Art. 7º Na hipótese de o Presidente do Conselho do FUNDEB renunciar à presidência ou, por algum motivo, dela se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:
 - I Pela efetivação do Vice-Presidente como Presidente do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente; ou
 - II Pela designação de novo Presidente do Conselho, assegurando a continuidade do Vice-Presidente até o final do seu mandato.
- § 1º Na hipótese de o Vice-Presidente renunciar ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, o seu substituto será eleito pelos Conselheiros.
 - § 2º Nas mudanças de mandato do Conselho, deverá realizar-se processo de transição, em reunião com os membros do Conselho, para transferência de documentos e informações deinteresse do Conselho.



Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



CAPÍTULO V

Do Funcionamento do Conselho e do Regimento Interno

Art. 8º O Conselho do FUNDEB se reunirá:

- I Ordinariamente, uma vez por mês;
- II Extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.
- § 1º As reuniões ocorrerão em primeira convocação, com a maioria simples dos membros, ou, sem segunda convocação 15 (quinze) minutos após, com os membros presentes.
- § 2º Considerar-se-á, para as deliberações, o disposto no § 1º deste artigo, a maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender do desempate.
- § 3º O registro das reuniões e dos pareceres deverá ser efetivado mediante a lavratura de ata, que deverá obedecer às seguintes determinações:
 - I Possuir a descrição das discussões e as decisões tomadas;
 - II Conter a indicação e assinatura dos presentes;
 - III Ser aprovada pelos membros presentes na mesma reunião.

Art. 9º O Conselho do FUNDEB não terá estrutura administrativa própria, ficando o Poder Executivo Municipal responsável por garantir a infraestrutura e condições adequadas para a execução plena das competências do referido conselho.







- § 1º Poderá o Poder Executivo Municipal disponibilizar servidor do município para atuar como secretário da Presidência do Conselho, ou como secretário executivo sem perda da remuneração e em como exercício de sua função estivesse.
- § 2º Os documentos e arquivos do Conselho do Fundeb são públicos e ficarão disponíveis para a consulta pelos órgãos de controle e da administração pública, bem como pelos cidadãos, a qualquer tempo, mediante solicitação formal e supervisão de servidor domunicípio.
- § 3º O município apoiará a capacitação dos conselheiros do FUNDEB e sua participação nas redes de conhecimento conforme art. 35 da lei federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020, visando o adequado cumprimento do papel do Conselho, por meio de previsão orçamentária para este fim na Lei Orçamentária Anual, respeitada a legislação vigente acerca da correta aplicação dos recursos públicos.
- § 4º Cabe ao órgão municipal de educação manter atualizados os dados cadastrais do Conselho no sistema informatizado de gestão de Conselhos do FNDE e encaminhar ao órgão nacional de educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do Conselho do FUNDEB, quando necessário.
- § 5º O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar em sítio da internet informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho, incluídos:
 - I Nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
 - II Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
 - III Ata das reuniões;
 - IV Relatórios e pareceres;
 - V Outros documentos produzidos pelo Conselho.



Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



Art. 10. O Regimento Interno do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado no prazomáximo de até 30 (trinta) dias após a sua instalação.

CAPÍTULO VI

Das Competências

- Art. 11. As competências do Conselho do FUNDEB são atreladas à sua finalidade, conforme estipulado no art. 2 desta lei, em consonância com o estabelecido nos art. 31 e 33 daLei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020:
 - I Elaborar e emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para o envio aos órgãos responsáveis em âmbito estadual, ou nacional, quando for o caso;
 - II Verificar o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB estabelecidos nos arts. 212 e 212 A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, e emitir análise dos dados inseridos no SIOPE Sistema de Informação de Orçamentos Públicos em Educação, em até 30 (trinta) dias antes dovencimento do prazo da prestação de contas pelo órgão gestor dos recursos, ou para transmissão de dados via sistema de informação específico do FNDE ou do Tribunal de Contas.
 - III Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual da educação municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivotratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;



Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



IV - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

 V - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas voluntários federais pactuados pelo município;

VI - Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III, IV e V deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimentoda Educação- FNDE;

VII - Reunir-se mensalmente, com agenda prevista em calendário anual, para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo, extratos e notas fiscais e empenhos referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB, oficializando pedidos de informação, esclarecimentos, correção e alterações que se façam necessárias, com registro em ata das análises e deliberações do Conselho.

VIII - Aprovar o regimento interno.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar a Câmara dos Vereadores e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II- Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o responsável pelo órgão municipal de educação ou servidor equivalente para prestar





Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



esclarecimentos acerca dofluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais deverão ser imediatamente concedidos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo:
- folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- c) Convênios ou outros instrumentos de pactuação, com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que recebam recursos do Fundo;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou oriundos de transferências voluntárias federais;
- b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização, em benefício do sistema municipal de ensino, de bensadquiridos com recursos do Fundo para esse fim.





Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias Seção I Das Disposições Transitórias

- Art. 13. A nomeação dos membros do novo Conselho do FUNDEB deverá ser oficializada até a data de 31 de março de 2021, conforme estabelecido no § 1º do art. 42 da LeiFederal 14.113 de 25 de dezembro de 2020.
- § 1º O mandato dos membros no novo Conselho do FUNDEB nomeados nos termos do caput deste artigo, excepcionalmente extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022
- § 2º Até que seja instituído o novo conselho referido no caput deste artigo, caberá ao conselho existente exercer a funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.
- Art. 14. Para o próximo mandato do Conselho do FUNDEB, imediatamente subsequente aquele previsto no art. 13 desta lei, o órgão municipal de educação deverá orientaros segmentos representados no art. 3 desta lei, que obrigatoriamente devem realizar a indicação dos novos representantes até a data de 10 (dez) de dezembro de 2022, preservando os 20 (vinte) dias de antecedência para as providências de nomeação dos futuros conselheiros, conforme estabelecido no §2º do art. 34 da Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020.
- Art. 15. Em consonância com o previsto art. 11 desta lei, o novo Conselho do FUNDEB deverá aprovar seu novo regimento até a data de 30 de abril de 2021.

Seção II

Das Disposições Finais





Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



Art. 16. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I Não é remunerada:
- II É considerada atividade de relevante interesse social;
- III- Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV- Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) Exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
 - c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes dotérmino do mandato para o qual tenha sido designado.
- V Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- VI É considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretorese servidores das escolas públicas em atividade no Conselho.
- **Art. 17.** A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.



Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



Art. 18. Fica revogada, a partir de 1º de abril de 2021 a Lei Municipal nº 360/2007 de 14 de setembro de 2007.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçõses em contrário.

Rio Crespo/RO, 14 de abril de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL